

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA IMPOSIÇÃO DE MULTA AOS ESTABELEC. QUE COMERCIALIZAREM CIGARROS ELETRONICOS A MENORES DE 18 AN		
Autor:	100083 - ANISIA LEITAO AGUIAR		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	28/02/2024 11:36:19	Data da assinatura:	28/02/2024 12:54:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
28/02/2024

INDICA A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAREM DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE FUMO A INDIVÍDUOS MENORES DE 18 ANOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTROS PROVIMENTOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, INDICA:

Art.1º. Indica a instituição de sanção administrativa de multa aos estabelecimentos que comercializarem dispositivos eletrônicos de fumo a indivíduos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do estado do Ceará.

Art.2º. Entende-se por dispositivos eletrônicos de fumo, para fins desta legislação, o cigarro eletrônico, a e-cigarette, a e-ciggy, a e-cigar que, conforme a Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, visem a substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar.

Art.3º. O órgão competente pela aplicação da multa indicada no art. 1º desta lei delimitará os valores da penalidade em Unidades Fiscais de Referência do Estado (UFIRCEs), observando os limites mínimo e máximo das multas, entre:

I - o mínimo de 5% sobre o valor do faturamento bruto do estabelecimento comercial;

II - o máximo de 10% sobre o valor do faturamento bruto do estabelecimento comercial.

Art. 4º. A aplicação da multa indicada no art. 3º desta lei não exime a possibilidade do Poder Público Estadual de aplicar, alternativa ou cumulativamente, as demais penalidades definidas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual, no ato regulamentador desta Lei, apontará o órgão responsável pela sua execução desta legislação.

Art. 6º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governo Estadual enviará para esta Casa Legislativa mensagem para apreciação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL - PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação tem como objetivo estabelecer sanções administrativas de multas pecuniárias para os estabelecimentos mercantis que, em desobediência a Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, comercializam dispositivos eletrônicos de fumo a indivíduos menores de 18 anos no Estado do Ceará. O cerne do Projeto é resguardar crianças e adolescentes do acesso prejudicial dos cigarros eletrônicos, cuja popularidade tem crescido rapidamente entre os jovens.

A comercialização de cigarros eletrônicos está proibida no Brasil conforme a Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Esta resolução veta a venda, importação e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar. Apesar disso, a implementação dessa proibição enfrenta desafios, evidenciando-se, especialmente vulneráveis, as crianças e os adolescentes, que requerem proteção especial.

Assim, nossa Indicação tem por objetivo coibir de forma mais contundente a circulação desses dispositivos entre nossas crianças e adolescentes, assegurando proteção à saúde e o bem-estar das crianças e dos adolescentes, preservando-os contra os danos causados pelo consumo de cigarros eletrônicos.

Os dispositivos eletrônicos de fumo, popularmente chamados de "vapes" ou "e-cigarettes", constituem uma preocupação significativa para a saúde pública devido à presença de substâncias tóxicas em suas composições. Essas substâncias estão associadas a danos ao sistema respiratório e cardiovascular, além de uma variedade de outros efeitos nocivos à saúde, como impactos negativos no sistema imunológico, aumentando o risco de problemas cardíacos e efeitos adversos no desenvolvimento cerebral, particularmente entre os adolescentes.

Sobre a Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, da ANVISA, que proíbe a venda dos cigarros eletrônicos em nosso país, essa, se reveste de força normativa derivada diretamente da legislação federal. Seu poder regulamentar encontra-se fundamentado no Artigo 7º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o qual lhe confere o poder de [...] *estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; [...]*.

Além disso, é incumbência do Estado, dentro de sua autonomia, garantir a promoção da saúde e proteção da infância e da juventude. Este objetivo é fortalecido pela presente Proposta, que reforça a responsabilidade estadual na promoção desses direitos por meio da imposição de sanção administrativa. Tal medida é fundamentada no poder-dever do Estado em agir diante de condutas ilegais ou negligentes que comprometam a realização do interesse público.

O Estado, enquanto entidade federativa, detém a responsabilidade constitucional de proteger tanto a saúde quanto o meio ambiente. Essa obrigação é explicitamente definida no artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal, que concede aos entes federativos a competência para legislar sobre a proteção à infância e à juventude. Assim, é imperativo que esta responsabilidade não seja negligenciada.

Diante desse contexto, solicito o apoio dos Nobres Colegas no sentido de aprovar o presente Projeto.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)